



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL
CASA LEGISLATIVA JOSÉ SILVINO BARBOSA

LEI Nº 97

FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, DOS VEREADORES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ALCANTIL EM CONFORMIDADE COM A EC Nº 19/98 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa do Poder Legislativo Municipal em reunião com os demais pares desta Casa e no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º- O PREFEITO, VICE-PREFEITO, OS VEREADORES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS do Município de Alcantil, perceberão subsídios mensais nos termos desta Lei.

Art. 2º - O Prefeito do Município perceberá um subsídio mensal em parcela única correspondente ao valor de R\$ 7.000,00 (Sete Mil Reais).

§ 1º O Vice-Prefeito do Município perceberá um subsídio mensal em parcela única correspondente ao valor de R\$ 3.500,00 (Três Mil e Quinhentos Reais)

§ 2º Os Vereadores do Município de Alcantil, terão os subsídios limitado até o valor de R\$ 1.800,00 (Hum Mil e Oitocentos Reais), cuja percepção mensal será de acordo com o Duodécimo mensal que recebe a Câmara Municipal, não ultrapassando os limites determinados no inciso I, Parágrafo 1º da Emenda. 29-A da Carta Federal.

§ 3º - O Vereador no exercício da presidência perceberá um subsídio mensal correspondente ao valor do Subsídio do Vereador acrescido de mais 100% do seu valor.

§ 4º - Os Secretários Municipais de Alcantil, perceberão um subsídio mensal em parcela única no valor de R\$ 1.000,00 (Mil Reais).

§ 5º - No caso de licenciamento por doença, devidamente comprovado por atestado médico, o Vereador perceberá o seu subsídio integral.

§ 6º - A ausência sem justificativa de Vereador à reunião plenária da Câmara, implicará em desconto no seu subsídio integral, nos termos de fixação mediante resolução da Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL

APROVADO ALCANTIL 23/109/04


PRESIDENTE


SECRETÁRIO

§ 7º - Em caso de viagem a serviço para fora do Município ou em representação à Câmara, desde que aprovada pelo plenário, o Vereador perceberá diárias fixadas nos termos do decreto legislativo.

Art. 3º - Durante o recesso legislativo, quando convocada para sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria objeto da convocação e será devido aos Vereadores o pagamento de parcela indenizatória correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio para cada sessão realizada, vedado o pagamento em valor superior ao estabelecido como subsídio mensal, independente do número de sessões extraordinárias convocadas no recesso.

Art. 4º - Em qualquer circunstância, serão obedecidas as limitações impostas pelos incisos VI e VII do Art. 29, art. 29-A e 37, XI da Constituição Federal, bem como do art. 20, III, "a" da Lei complementar 101/2000.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Fica assegurada a revisão geral anual dos subsídios sempre na mesma data e nos mesmos índices dos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 37, X da Constituição Federal.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 02 de setembro de 2004.


CARLOS MARQUES CASTRO JÚNIOR

Prefeito